

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI

NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF	Nº 0190 /2014
ENTE FEDERATIVO	11 0190 /2014
Município de CASSILÂNDIA - MS	CNPJ
ENDERECO	03.342.920/0001-86
Rua Domingos Souza França, nº 720 - Centro - CEP: 79.540-000	
UNIDADE GESTORA	
Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Cassilândia - PREVISCA	CNPJ
ENDERECO	04.720.131/0001-02
Av. Presidente Dutra, nº 2.779 - Bairro Bom Jesus - CEP: 79.540-000	
Discourage Chr. 17.540-000	

Fica esse ente federativo NOTIFICADO de que em auditoria direta realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e no artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, foram constatadas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS desse ente federativo, conforme a seguir relacionado:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO
Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.	Lei n° 9.717/1998, art. 1°, II; Portaria n° 204/2008, art. 5°, I; Portaria n° 402/2008, arts. 6° e 29, §§ 3° e 5°.	RELATÓRIO 3.5 e 3.6
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.	Lei n° 9.717/1998, art. 1°, 111; Portaria n° 204/2008, art. 5°, VI; Portaria n° 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4° e 29, § 5°.	6.6

Acompanham esta Notificação de Auditoria-Fiscal o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos, detalhando os procedimentos de auditoria e o conteúdo das irregularidades.

O ente federativo notificado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento desta NAF, apresentar impugnação ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria MPS nº 064, de 24.02.2006, que rege o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, subscrita por seu representante legal, comprovando a correção das irregularidades ou manifestando a sua discordância, sob pena de registro das irregularidades no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, e expedido na forma da Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008.

Além das irregularidades impeditivas à emissão do CRP, acima relacionadas, o Relatório de Auditoria Direta contempla recomendações ao ente federativo, visando a melhorias na gestão do RPPS.

O Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP se reserva o direito de realizar novas auditorias no RPPS do ente federativo, para verificação de períodos, documentos, informações, atos ou fatos não abrangidos por esta auditoria direta.

Endereço para impugnação ou justificativas:

MPS/SPPS/DRPSP/CGACI - Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - (61) 2021-5776 Esplanada dos Ministérios - Bloco F - Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900

Campo Grande (MS), 17 de novembro de 2014

Recebi esta NAF, o Relatório de Auditoria Direta e seus anexos.

Auditor-Fiscal da Receita dedera do Brasil - Matrícula 1.452.586 AUDITORIA DOS RPPS - MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Remetido por via postal com o AR n F 011 7 01 61 1 6K

PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGACI

Relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Cassilândia - MS - NAF nº 0190/2014

RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA ESPECÍFICA

	STRAIS DO ENTE FE	DERATIVO	
MUNICÍPIO: CASSILÂNDIA - MS	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	CNPJ: 03.342.920/0001-86	
ENDEREÇO: Rua Domingos Souza França, nº	720		
BAIRRO: Centro	UF: MS	CEP: 79.540-000	
E-MAIL: pmcassi@terra.com.br	TELEFONE: (6'		
PREFEITO MUNICIPAL: Carlos Augusto da S	Silva	and the same section of th	
DATA INÍCIO GESTÃO: 01/01/2009	, Land 1 Abbilion		
RG: 16.392.361 - SSP/MS	CPF: 083.	666.928-25	
ENDEREÇO: Rua Domingos Souza França, nº	720		
BAIRRO: Centro	UF: MS	CEP: 79.540-000	

DADOS CADASTRAIS D	A UNIDADE GES	TORA	
NOME: Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Cassilândia - PREVISCA		CNPJ: 04.720.131/0001-02	
ENDEREÇO: Av. Presidente Dutra, nº 2779	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A		
BAIRRO: Bom Jesus	UF: MS	CEP: 79.540-000	
E-MAIL previsca@terra.com.br		TELEFONE: (67) 3596-4896	
RESPONSÁVEL LEGAL: Jaques Douglas de Souza	Mild the dealer of the second	The second secon	
CARGO: Diretor-Presidente	DATA INÍCIO	GESTÃO: 15/10/2007	
RG: 522515 - SSP/MS	CPF: 437.273.87	71-49	
ENDEREÇO: Av. Samir Mahmud Alawi, nº 69	BAIRRO: Jd. M	linas Gerais	
MUNICÍPIO: Cassilândia	UF: MS	CEP: 79.540-000	
NATUREZA JURÍDICA: (X) AUTARQUIA	() ÓRGÃO INTE	RNO () OUTRO	

SITUAÇÃO DO RPPS:	(X)PLENO	() EM EXTINÇÃO
orrorigito Do Rillo.	(A) LEENO	() LIVI EXTINGATO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 Este **Relatório de Auditoria Direta** acompanha a Notificação de Auditoria-Fiscal **NAF nº 0190/2014** e tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.
- 1.2 A auditoria tratou especificamente das áreas de custeio previdenciário (receitas e despesas) e investimentos, foi precedida pela remessa do Ofício nº 432/MPS/SPPS/DRPSP, de 7 de agosto de

LUCIANO ARLOS SILVEIRA Auditor-Fiscal da Recetta Federal do Brasil Matricula SIAPE 1.452.586



2014, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, e abrangeu o período de janeiro/2009 a junho/2014.

1.3 O RPPS do Município de Cassilândia - MS foi objeto de auditoria direta anterior, concluída em 09/05/2008 com a entrega da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 0151/2008, que deu origem ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 111/2008. As informações obtidas nessa auditoria anterior foram consideradas como subsídio para a auditoria atual, e serão registradas neste Relatório, sempre que necessário.

2. <u>LEGISLAÇÃO</u>

- 2.1 A legislação cadastrada no CADPREV Sistema de Informações dos Regimes de Previdência no Serviço Público, associada ao RPPS é:
 - DECRETO Nº 2898, de 03/01/2014, publicada em 07/01/2014 com a seguinte ementa: dispõe sobre nomeação dos membros da diretoria de Previdência Social.
 - DECRETO Nº 2878, de 02/10/2013, publicada em 02/10/2013 com a seguinte ementa: Dispõe sobre a nomeação dos membros para compor o Conselho Curador e Conselho Fiscal da Previdência Social de Cassilândia.
 - LEI COMPLEMENTAR Nº 151, de 10/09/2013, publicada em 16/09/2013 com a seguinte ementa: dá nova redação ao art. 15 e acrescenta ao art. 16 da Lei Complementar nº 129/2010.
 - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, de 09/07/2013, publicada em 09/07/2013 com a seguinte ementa: Dá nova redação ao art. 19 da LC nº 107/2007 (revisão de alíquotas).
 - LEI COMPLEMENTAR Nº 147, de 12/06/2013, publicada em 12/06/2013 com a seguinte ementa: Estabelece a revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.
 - LEI COMPLEMENTAR Nº 138, de 22/11/2012, com a seguinte ementa: dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o art. 4º na Lei Complementar municipal nº 137/2012.
 - DECRETO Nº 2806, de 08/11/2012, publicada em 10/11/2012 com a seguinte ementa: dispõe sobre a nomeação dos membros para compor o Comitê de Investimentos da Previdência Social dos servidores.
 - DECRETO Nº 2799, de 24/09/2012, publicada em 26/09/2012 com a seguinte ementa: dispõe sobre a criação e regulamentação do Comitê de Investimentos da Previdência Social dos Servidores Públicos.

LUCIAND CAPLOS SILVEIRA Auditor-Fiscol Of Receita Federal do Brasil Martigula SIAPE 1.452.586



- LEI COMPLEMENTAR Nº 137, de 12/07/2012, publicada em 14/07/2012 com a seguinte ementa: dispõe sobre o plano atuarial.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 132, de 05/09/2011, publicada em 14/09/2011 com a seguinte ementa: Institui o Plano de Amortização para equacionamento de Déficit Atuarial e altera a Lei Complementar nº 107/2007.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 132, de 05/09/2011, publicada em 14/09/2011 com a seguinte ementa: altera redação da Lei 107/2007.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 129, de 13/10/2010, publicada em 03/11/2010 com a seguinte ementa: altera Lei 107/2007.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 126, de 13/04/2010, publicada em 23/04/2010 com a seguinte ementa: altera a LC 124/2009.
- LEI Nº 124, de 12/05/2009, publicada em 22/05/2009 com a seguinte ementa: altera a LC 118/08.
- LEI Nº 120, de 21/10/2008, publicada em 24/10/2008 com a seguinte ementa: retifica artigo da LC 118/2008.
- LEI Nº 118, de 11/09/2008, publicada em 26/09/2008 com a seguinte ementa: altera a redação da LC 111/08.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 114, de 17/06/2008, publicada em 20/06/2008 com a seguinte ementa: dispõe sobre o parcelamento.
- LEI Nº 111, de 19/02/2008, publicada em 22/02/2008 com a seguinte ementa: altera redação da LC 107/07.
- DECRETO Nº 2460, de 15/10/2007, publicada em 19/10/2007 com a seguinte ementa: dispõe sobre nomeação de membros.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 107, de 10/10/2007, publicada em 19/10/2007 com a seguinte ementa: dispõe sobre alteração da previdência.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 096, de 08/01/2007, publicada em 12/01/2007 com a seguinte ementa: altera redação da Lei Complementar 094/2006.
- LEI Nº 094, de 10/10/2006, publicada em 20/10/2006 com a seguinte ementa: altera a LC 082/2004.
- LEI Nº 089, de 06/04/2006, publicada em 14/04/2006 com a seguinte ementa: altera a LC 082/2004.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 087, de 01/02/2006, publicada em 10/02/2006 com a seguinte ementa: altera a LC 082/2004.

LUCIAN CAPLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal da Roceita Federal do Brasil

3



- LEI Nº 085, de 09/11/2005, publicada em 09/11/2005 com a seguinte ementa: altera a redação da Lei 082/2004.
- LEI Nº 082, de 31/08/2004, publicada em 10/09/2004 com a seguinte ementa: dispõe sobre alterações da Previdência dos servidores municipais.
- LEI Nº 079, de 30/03/2004, publicada em 31/03/2004 com a seguinte ementa: altera a Lei Complementar 066/2002.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 078, de 19/12/2003, publicada em 19/12/2003 com a seguinte ementa: altera a Lei Complementar 064/2002.
- LEI Nº 66, de 20/12/2002, publicada em 20/12/2002 com a seguinte ementa: altera a Lei municipal 1209/2001.
- LEI Nº 1303, de 15/10/2002, publicada em 15/10/2002 com a seguinte ementa: alterações da lei municipal nº 1209/2001.
- LEI Nº 62, de 13/05/2002, publicada em 13/05/2002 com a seguinte ementa: Fixa percentuais de contribuição previdenciária.
- DECRETO Nº 2078, de 20/09/2001, publicado em 10/09/2001 com a seguinte ementa: Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do Fundo de Aposentadorias e Pensões da Previdência Social dos servidores públicos do município de Cassilândia - FUNPREV.
- LEI Nº 1209, de 26/07/2001, publicada em 10/08/2001 com a seguinte ementa: Institui a Previdência Social dos Servidores Públicos de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.
- LEI Nº 1166, de 13/12/2000, publicada em 23/12/2000 com a seguinte ementa: Dispõe sobre a extinção do RPPS.
- LEI Nº 1099, de 25/01/1999, publicada em 25/01/1999 com a seguinte ementa: altera a Lei municipal 859/92.
- LEI N° 1032, de 28/11/1996, publicada em 06/12/1996 com a seguinte ementa: dispõe sobre o pagamento de fundo municipal.
- LEI N° 859, de 20/08/1992, publicada em 20/08/1992 com a seguinte ementa: institui o Fundo de Previdência.
- LEI Nº 807, de 09/05/1991, publicada em 09/05/1991 com a seguinte ementa: dispõe sobre o estatuto.
- LEI Nº 762, de 25/04/1990, publicada em 25/04/1990 com a seguinte ementa: institui o regime jurídico único.
- LEI Nº 242, de 21/12/1973, publicada em 21/12/1973 com a seguinte ementa: estatuto dos servidores públicos.

LUCIANO CARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasi



3. <u>CUSTEIO</u>

3.1 Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, a partir de 2009, são as seguintes:

DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO						
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO		
28,52% (15,98% + 12,54%)	01.01.2009	31.12.2009	LC 107/2007, alterada pelas LC118/2008 e 124/2009	19		
28,88% (15,98% + 12,90%)	01.01.2010	22.04.2010	LC 107/2007, alterada pela LC 124/2009	19		
19,97% (11% + 6,97% + 2%)	23.04.2010	31.12.2010	LC 107/2007, alterada pela Lei 126/2010	19		
21,09% (11% + 8,09% + 2%)	01.01.2011	13.09.2011	Lei 107/2007, alterada pela LC 126/2010	19		
18,07% (11,10% + 6,97%)	14.09.2011	31.12.2011	LC 107/2007, alterada pela LC 132/2011	19		
19,15% (11,10% + 8,05%)	01.01.2012	13.07.2012	LC 107/2007, alterada pela LC 132/2011	19		
18,69% (11,10% + 7,59%)	14.07.2012	21.11.2012	LC 107/2007, alterada pela LC 132/2011 c/c LC 137/2012	19 e 2º		
20,06% (12,47% + 7,59%)	22.11.2012	31.12.2012	LC 107/2007, alterada pela LC 138/2012 c/c LC 137/2012	19 e 2º		
20,62% (12,47% + 8,15%)	01.01.2013	30.06.2013	LC 107/2007, alterada pela LC 138/2012 c/c LC 137/2012	19 e 2º		
22,71% (15,03% + 7,68%)	01.07.2013	31.12.2013	LC 107/2007, alterada pela LC 148/2013 c/c LC 147/2013	19 e 2°		
22,95% (15,03% + 7,92%)	01.01.2014	07.08.2014	LC 107/2007, alterada pela LC 148/2013 c/c LC 147/2013	19 e 2°		
23,98% (14,66% + 9,32%)	08.08.2014	31.12.2014	LC 107/2007, alterada pela LC 158/2014	19 e 3°		

DEVIDAS PELO SERVIDOR ATIVO						
ALÍQUOTA INÍCIO VIGÊNCIA FIM VIGÊNCIA LEI ARTIGO						
11,00%	19.10.2007		LC 107/2007	20		

DEVIDAS PELOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS						
ALÍQUOTA	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	LEI	ARTIGO		
11,00%	19.10.2007		LC 107/2007	23		

LUCIANO CARLOS SILVEIRA Auditor-Fiscal da Recutta Federal do Brasil Matrícula SIAPE 1.452.586



3.2 Foram analisadas as folhas de pagamento e os documentos de repasse referentes às

competências janeiro/2009 a junho/2014. Com base nessa documentação verificou-se que:

a) O Município de Cassilândia possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas

das folhas dos demais servidores municipais. Os resumos das folhas de pagamento apresentados à

auditoria demonstram o total da remuneração, o número de servidores, o valor do desconto da

contribuição do servidor ao RPPS e o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária, entre

outras informações, estando de acordo com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

b) Foram apresentados à auditoria documentos específicos de repasse das contribuições e

demais receitas das entidades municipais à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

Cassilândia - PREVISCA. A auditoria considerou como comprovantes de recolhimento das

contribuições as guias de recolhimento acompanhadas dos respectivos comprovantes de transferência

bancária, corroborados pelos demonstrativos contábeis "Balancete da Receita", "Razão da Receita" e

"Balanço Financeiro".

c) Os valores dos repasses foram apropriados pela auditoria de acordo com as informações

constantes nas guias de recolhimento apresentadas.

d) Conforme informado na Declaração Cadastral e previsto na legislação municipal, os

benefícios previdenciários a seguir descritos são de responsabilidade financeira do RPPS:

aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-

reclusão, sendo que a Unidade Gestora paga diretamente os benefícios de aposentadoria, pensão por

morte e auxílio-doença. Os benefícios de salário-maternidade e salário-família são pagos pelo Ente e

deduzidos dos repasses de contribuições ao PREVISCA.

3.3 Verificou-se que não existem parcelamentos de débitos de contribuições previdenciárias em

vigência no município, tendo sido constatada a existência de um termo de parcelamento devidamente

quitado em junho de 2013, firmado nos termos da Lei nº 114/2008, de 17/06/2008, relativo a débitos

diversos apurados na auditoria anterior realizada pelo MPS, em 60 parcelas mensais.

3.4 Constatou-se, no entanto, que um imóvel de propriedade da Unidade Gestora do RPPS foi

desapropriado pela Prefeitura conforme Decreto nº 2.682/2010, cujo pagamento foi acordado entre as

partes para ser efetuado em 120 parcelas de R\$ 2.607,10, a serem pagas todo dia 30 de cada mês,

sendo a primeira em 30/10/2010, acrescidas de atualização de 0,5% ao mês além da correção pelo

LUCIANO CARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal de Refeita Federal do Brasil

6



INPC, conforme previsto no "Termo de Acordo" datado de 13/09/2010, assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, e pelo Diretor-Presidente da PREVISCA, Sr. Jaques Douglas de Souza. Os valores das parcelas estão sendo recolhidos pela Prefeitura, tendo sido constatado que até o mês de junho de 2014 haviam sido pagas 46 parcelas, sendo a última no valor de R\$ 4.130,27. A transação foi autorizada pelo Conselho Curador do RPPS e o valor do imóvel foi determinado com base em três avaliações.

- 3.4.1 Referido parcelamento, contudo, não atendeu os seguintes requisitos exigidos pelo § 6º do artigo 5°-A da Portaria MPS nº 402/2008: a) foi efetuado sem que houvesse autorização por lei municipal; b) foi parcelado em 120 meses, acima do número máximo de parcelas permitido para débitos não decorrentes de contribuição previdenciária, qual seja, 60 parcelas; c) não foi prevista a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento, e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; d) não há, no termo de acordo, previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; e) não foram formalizados e encaminhados os termos de acordo de parcelamento à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.
- 3.4.2 Pelos motivos acima expostos, não há como considerar válido o termo de parcelamento, sendo que dessa forma o valor original parcelado fica considerado pela auditoria como utilização indevida de recursos previdenciários, caracterizando irregularidade no critério "Utilização dos Recursos Previdenciários Decisão Administrativa", conforme será detalhado no item 6.6 deste relatório. Cabe ressaltar que os valores das parcelas relativas ao termo de acordo já recolhidas pela Prefeitura ao RPPS estão relacionadas no mesmo item, as quais poderão ser deduzidas na consolidação do débito a ser recolhido pela Prefeitura à Unidade Gestora do RPPS.

LUCIANO ARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal da Regeita Federal do Brasil
Matrical SIAPE 1 452 886



3.5 Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria referentes às competências **janeiro/2009 a junho/2014**, concluiu-se que as contribuições devidas no período não foram integralmente repassadas ao RPPS ou regularizadas mediante parcelamento, conforme abaixo descrito:

PREFEITURA MUNICIPAL

a) Contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, de diversas competências entre janeiro/2009 a junho/2014, conforme tabela resumida com valores anuais, abaixo apresentada, e detalhada na planilha anexa "Folhas de Pagamentos e Repasses – Prefeitura". Cabe destacar que no período de abril/2010 a agosto/2011 esteve em vigência no município as alíquotas patronal normal e suplementar implementadas pela Lei Complementar 126/2010, a qual previu, além da contribuição patronal, uma alíquota de 2% para custeio das despesas administrativas, a qual não foi recolhida pelos órgãos, gerando as maiores diferenças apuradas. Verifica-se ainda que em todas competências existem diferenças, sejam por recolhimentos a menor ou a maior. Os valores de repasse foram apurados conforme as guias de recolhimentos e os respectivos comprovantes de transferência bancária apresentados à auditoria.

RESUMO DOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PREFEITURA				
Ano Diferenças a regularizar (valores originais)				
2009	R\$	4.774,30		
2010	R\$	160.228,71		
2011	R\$	114.993,67		
2012	R\$	(36.598,28)		
2013	R\$	(11.345,37)		
2014 (até JUN)	R\$	1.990,77		
TOTAL	R\$	234.043,81		

b) Constatou-se que a Prefeitura recolhe nas mesmas guias de recolhimento de contribuição mensal os valores de contribuição patronal sobre os benefícios de auxílio-doença pagos pela Unidade Gestora do RPPS, relativo aos servidores da Prefeitura. Por este motivo, os valores devidos da contribuição patronal sobre esses benefícios foram somados aos valores devidos de contribuição patronal da Prefeitura, conforme detalhado na planilha anexa "Folhas de Pagamentos e Repasses – Prefeitura".

LUCIANO CAPLOS SILVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Maurícula SIAPE 1.452.586



CÂMARA MUNICIPAL

c) Contribuições de responsabilidade do Ente incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, de diversas competências entre janeiro/2010 a junho/2014, conforme tabela resumida com valores anuais, abaixo apresentada, e detalhada na planilha anexa "Folhas de Pagamentos e Repasses – Câmara Municipal". Da mesma forma que ocorreu na Prefeitura, no período de abril/2010 a agosto/2011 esteve em vigência no município as alíquotas patronal normal e suplementar implementadas pela Lei Complementar 126/2010, a qual previu, além da contribuição patronal, uma alíquota de 2% para custeio das despesas administrativas, a qual não foi recolhida pelos órgãos, gerando as maiores diferenças apuradas. Verifica-se ainda que em diversas competências existem diferenças, sejam por recolhimentos a menor ou a maior. Os valores de repasse foram apurados conforme as guias de recolhimentos e os respectivos comprovantes de transferência bancária apresentados à auditoria.

	RESUMO DOS DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CÂMARA MUNICIPAL				
Ano		ças a regularizar res originais)			
2010	R\$	4.930,04			
2011	R\$	1.834,94			
2012	R\$	(20,30)			
2013	R\$	(385,48)			
2014 (até JUN)	R\$	327,99			
TOTAL	R\$	6.687,19			

- d) Constatou-se também que três servidores efetivos da Câmara Municipal são atualmente ocupantes do cargo de vereador. Nos termos dos artigos 31 e 32 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, a seguir transcritos, nos casos de cessão de servidores ou afastamento para o exercício de mandato eletivo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão de exercício do mandato, é responsabilidade desse órgão o repasse das contribuições patronal e dos segurados à Unidade Gestora do RPPS a que está vinculado o servidor cedido o afastado.
 - "Art. 31: Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção".
 - Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

LUCIANO CAPLOS SILVEIRA Auditor-Fiscarda Receita Federal do Brasil Matricula STAPE 1.452.586



I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado."

e) Em vista disso, foi solicitada à Câmara Municipal os dados relativos às bases de cálculo das contribuições previdenciárias desses servidores e os comprovantes de recolhimento das contribuições desses servidores ao RPPS. Em resposta, o Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, Sr. Wellington Beguelini de Assis, informou, por meio de Declaração datada de 25/09/2014, que não houve recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias dos três servidores ocupantes do cargo eletivo de vereador, tendo sido efetuados recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS (INSS). Conforme acima mencionado, os recolhimentos deveriam continuar sendo efetuados ao RPPS, considerando como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo dos servidores. Em vista disso, foram apurados os valores devidos e não recolhidos das contribuições desses servidores ao RPPS, totalizando, em valores originais, R\$ 25.120,61 de contribuição patronal e R\$ 12.411,92 de contribuição dos segurados, conforme detalhado por servidor e por competência na tabela anexa "Apuração das Contribuições não repassadas ao RPPS – Câmara Municipal – Servidores efetivos no cargo de vereador".

3.6 A regularização de todas as diferenças acima apontadas poderá ser feita mediante recolhimento das contribuições ao PREVISCA ou parcelamento do débito, nos termos definidos nos artigos 5° e 5°-A da Portaria/MPS n° 402, de 10/12/2008, e alterações posteriores. A falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias caracteriza IRREGULARIDADE do Ente no critério "Caráter Contributivo (Repasse) — Decisão Administrativa", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, conforme artigo 5°, inciso I, alínea "b" da Portaria MPS n° 204/2008. Todos os valores apurados de débito devem ser recolhidos ou parcelados com os devidos acréscimos legais, a serem calculados mês a mês.

3.7 A Lei Complementar Municipal nº 107/2007, por meio do parágrafo 1º do artigo 20, alterado pela Lei nº 129/2010, considera como base de contribuição previdenciária:

"§ 1º - A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

LUCIANO ARIOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasi
Materiala SIAPE 1 452 586



IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII – as horas extras;

VIII – o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente, conforme lei;

IX – o adicional de férias, na forma do art. 7°, XVII, da Constituição Federal;

X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

XI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

XII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003; e

XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do beneficio a ser concedido com fundamento nos arts. 37 e 40, da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 44, desta Lei."

- 3.8 Por fim, apresentamos as seguintes recomendações dirigidas à Unidade Gestora e a cada uma das entidades municipais que possuem servidores vinculados ao RPPS:
- a) Folhas de pagamento dos servidores ativos: As folhas de pagamento deverão ser elaboradas com observância ao artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. A Prefeitura e a Câmara devem fornecer mensalmente ao PREVISCA um resumo geral da folha de pagamento, somente dos servidores ativos titulares de cargos efetivos, segurados do RPPS, contendo a relação dos eventos e a apuração da base de cálculo, para conferência dos valores repassados e consolidação de informações a serem enviadas ao Ministério da Previdência Social, na forma do artigo 46 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.
- b) Repasse das contribuições: Deverão ser observadas as regras traçadas pelo artigo 48 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Caso ocorram repasses em atraso, as contribuições deverão ser recolhidas com os devidos acréscimos legais, nos termo do parágrafo 1º do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007 ("Art. 24 Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos tributos municipais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.").

LUCIANO CAPLOS SILVEIRA Auditor-Fiscal de Receita Federal do Brasi Matrícula SIAPE 1.452.586



c) <u>Parcelamento de débitos</u>: Caso venham a ser formalizados novos parcelamentos para regularização de débitos com a PREVISCA, deverão ser observadas as regras aplicáveis aos parcelamentos de contribuições devidas aos RPPS, estabelecidas nos artigos 5° e 5°-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21/2013. Cabe lembrar que todos os parcelamentos deverão ser produzidos e encaminhados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

4. <u>DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES</u> <u>DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES</u> <u>PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES</u>

- 4.1 O Município de Cassilândia MS encaminhou à Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS os Demonstrativos Previdenciários e os Comprovantes do Repasse dos bimestres janeiro-fevereiro/2009 a novembro-dezembro/2013, não tendo sido constatadas divergências relevantes que motivassem retificações, encontrando-se o ente com o *status* REGULAR nos critérios relacionados a esses demonstrativos.
- 4.2 Foram encaminhados também pelo município à Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses DIPR dos bimestres janeiro-fevereiro/2014 a maio-junho/2014. Após análise dos demonstrativos, não foram constatadas divergências relevantes que motivassem retificações, encontrando-se o ente com o *status* REGULAR nos critérios relacionados a esses demonstrativos. Cabe apenas a observação de que o valor da remuneração está sendo informado no DIPR como sendo o mesmo valor da base de cálculo, procedimentos que devem ser adequados, haja vista que foi constatado pela auditoria que a remuneração da folha da Prefeitura é maior que a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. <u>INVESTIMENTOS</u>

5.1 Os recursos da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Cassilândia - PREVISCA, em 30/06/2014, apresentavam a seguinte composição:

LUCIANO ARLOS SILVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Majricula SIAPE 1.452.586



RPPS DE CASSILÂNDIA - MS - RELATÓRIO DE ENQUADRAMENTO PERANTE A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010 E A POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS (PAI) - JUNHO/2014

Instituições	Aplicações	Saldo	Categoria	% PL	Limite PAI 2014	Limite Resolução	Dispositivo
BANCO BRADESCO	Títulos Públicos NTN-B	3.864.931,85	RENDA FIXA - Títulos Públicos em carteira própria	17,74%	19%	100%	Artigo 7º, inciso I, a
BANCO DO BRASIL	BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TP (CNPJ: 11.328.882/0001-35)	1.292.713,63					
BANCO DO BRASIL	BB PREVIDENCIÁRIO RF TP IPCA II FI (CNPJ: 19.303.794/0001-90)	7.093.233,34	RENDA FIXA - Cotas de FI exclusiva em Títulos Públicos, com	59,18%	61%	100%	Artigo 7º,
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIXA FI BRASIL IRF- M 1 TP RF (CNP): 10.740.670/0001-06)	3.138.154,13	compromisso de retorno IMA ou IDkA	33,1070	0170	10070	inciso I, b
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIXA FI BRASIL IMA- B 5 TP RF LP (CNPJ: 11.060.913/0001-10)	1.368.234,39			- Tanahari A		
SICREDI	SICREDI FI INSTIT. RF IMA-B LP (CNPJ: 11.087.118/0001-15)	1.230.849,23	RENDA FIXA - Cotas de FI classif. como renda fixa ou referenciados em	5,65%	11%	80%	Artigo 7º, inciso III
BANCO BRADESCO	BRADESCO FI RENDA FIXA IRF-M 1 (CNPJ: 11.492.176/0001-24)	787.652,99	indic. de desempenho de renda fixa, com compromisso de retorno IMA ou IDkA	3,62%			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIXA FI BRASIL REF DI LP (CNPJ: 03.737.206/0001-97)	1.855.612,27	RENDA FIXA - Cotas de FI classif. como renda	8,52%	110	Artigo 7º,	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIXA BRASIL 2024 I TP RF (CNPJ: 18.598.288/0001-03)	547.628,50	fixa ou referenciados em indic. de desempenho de renda fixa	2,51%	11%	30%	inciso IV
BANCO DO BRASIL	BB AÇOES IBOVESPA INDEXADO (CNPJ: 73.899.759/0001-21)	81.535,30	RENDA VARIÁVEL - Cotas de FI constit, sob	0,37%			
BANCO DO BRASIL	BB AÇOES IBRX INDEXADO FIC (CNPJ: 30.847.180/0001-02)	99.774,64	cotas de FI Constit. Sob cond. aberto e classificados como referenciados com	0,46%	3%	30%	Artigo 8º, inciso I
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CAIXA FI AÇÕES BRASIL IBX-50 (CNP): 03.737.217/0001-77)	426.402,94	denominação Ibovespa, IBrX ou IBrX-50	1,96%			
	TOTAL	21.786.723,21		100%			

5.2 Verifica-se, a partir da análise da composição dos investimentos em 30/06/2014, acima demonstrada, que estão sendo observados os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e pela Política de Investimentos aprovada para o exercício de 2014.

LUCIANO CARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal da Regeita Federal do Brasil



5.3 Com relação à Política de Investimentos do RPPS, verificou-se que a mesma foi aprovada em reunião conjunta do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos ocorrida em 20/12/2013 e alterada em reunião conjunta com os mesmos órgãos, realizada em 18/06/2014. O correspondente Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social, na forma do artigo 1º da Portaria MPS nº 519/2011, do artigo 5º, inciso XVI, alínea "g" e § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 e do artigo 22 da Portaria MPS nº 402/2008. O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN encaminhado à SPPS guarda correspondência com a Política de Investimentos do qual se origina.

5.4 Os valores e modalidades dos recursos foram informados pela PREVISCA à SPPS por meio do "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR", até o bimestre maiojunho/2014.

5.5 Foram analisadas as informações prestadas pela PREVISCA nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR dos bimestres novembro-dezembro/2013, janeiro-fevereiro/2014, março-abril/2014 e maio-junho/2014, constatando-se que estão em conformidade com os extratos bancários e a escrituração contábil.

5.6 Na análise da gestão dos investimentos do RPPS foram identificadas as seguintes características:

a) As aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas da Prefeitura Municipal.

b) Conforme informações prestadas pelos responsáveis do RPPS, a gestão da aplicação dos recursos é própria, sendo que o responsável informado pelo RPPS no Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN pela gestão dos recursos do RPPS é o Sr. JAQUES DOUGLAS DE SOUZA, CPF 437.273.871-49, Diretor-Presidente do RPPS, tendo sido aprovado no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (CPA-10), com validade até 21/08/2015.

c) Verificou-se também que foi instituído no município, nos termos do Decreto nº 2.799/2012, publicado em 26/09/2012, o **Comitê de Investimentos** dos recursos do RPPS, o qual está em funcionamento, conforme constatado pelas atas das reuniões já realizadas. Dessa forma, pode-se considerar atendido o disposto no art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011 (incluído pela Portaria 170/2012 e alterado pela Portaria 440/2013), exceto em relação à obrigatoriedade, exigida desde 1º de

LUCIANO CARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal de Receita Federal do Brasil
Marficula SIAPE 1 452 586



agosto de 2014, de que a maioria dos membros do Comitê tenha certificação em investimentos, conforme previsto na alínea "e" do § 1° do art. 3°-A da Portaria MPS n° 519/2011 (incluído pela Portaria 440/2013), tendo sido comprovado pelo município que dos atuais cinco membros do Comitê, nomeados pelo Decreto n° 2902/2014, somente dois possuem certificação: o Diretor-Presidente do RPPS e o Sr. Rogério Tenório de Moura. Em vista disso, recomenda-se a adequação com urgência a esta exigência.

- d) Constatamos que a Unidade Gestora utiliza o formulário APR (Autorização de Aplicação e Resgate), exigido desde 26/06/2012, conforme determina o art. 3°-B da Portaria MPS n° 519/2011 (incluído pela Portaria MPS n° 170/2012). No entanto, constatamos que o preenchimento do formulário precisa ser adequado, haja vista que o campo "Descrição da Operação" não descreve a motivação pela modalidade e a justificativa da opção por determinada instituição/ativo em detrimento das demais instituições/ativos; além de não mencionar a aderência da aplicação à política de investimentos, bem como o cadastramento/habilitação do fundo de investimento/instituição realizado pela Unidade Gestora do RPPS.
- 5.7 Recomendamos ao município e aos gestores do RPPS que implementem, além das orientações já mencionadas acima, todos os demais procedimentos relacionados a investimentos determinados pela **Portaria MPS nº 519/2011,** considerando as significativas alterações instituídas **pelas Portarias MPS nº 170/2012 e 440/2013.**
- 5.8 Reiteramos a recomendação para que as orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas do PREVISCA, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

6. <u>UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS</u>

6.1 Foi efetuado o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (Taxa de Administração), nos exercícios de 2009 a 2013, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada

LUCIANO FARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscalda Roceita Federal do Brasil
Margenta-SIAPE 1.452,586



exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, da Lei n° 9.717/1998, e do artigo 15 da Portaria MPS n° 402/2008. A legislação do município estabelece o limite de 2% para a Taxa de Administração, conforme determina o parágrafo 2° do artigo 17 da Lei Complementar Municipal n° 107/2007, alterado pela Lei Complementar n° 129/2010. Cabe destacar, porém, que o art. 103 da mesma lei estabelece que "o limite de despesas administrativas da PREVISCA, na forma do previsto no inciso VIII, do artigo 6°, da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1.998, é fixado em até dois por cento do valor total da base de contribuição dos seus segurados", regra esta que diverge da estabelecida no parágrafo 2° do art. 17, a qual, por ser mais recente, será considerada pela auditoria, devendo ser revogado o artigo 103 da Lei 107/2007, por abordar de forma diferente o mesmo assunto.

6.2 Verificamos que foi observado o limite permitido para tais despesas nos anos de 2009 a 2013, conforme demonstrado a seguir:

ANO	REMUNERAÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR	LIMITE DE DESPESA (2%)	DESPESA REALIZADA	PERCENTUAL ATINGIDO
2009	R\$ 8.794.898,60	R\$ 175.897,97	R\$ 175.739,63	2,00%
2010	R\$ 10.894.079,46	R\$ 217.881,59	R\$ 155.279,74	1,43%
2011	R\$ 11.846.035,55	R\$ 236.920,71	R\$ 231.467,37	1,95%
2012	R\$ 13.168.966,46	R\$ 263.379,33	R\$ 228.627,40	1,74%
2013	R\$ 15.190.366,60	R\$ 303.807,33	R\$ 237.702,10	1,56%

Observações:

1 – Os valores totais lançados como "Remuneração no exercício anterior" foram obtidos a partir do somatório das remunerações, proventos e pensões, apurados nos resumos de folhas de pagamento dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas para o exercício imediatamente anterior ao da despesa, conforme detalhado abaixo:

BASES DE CÁLCULO (Remunerações nos exercícios)								
	Remunerações dos ativos							
Exercício	Prefeitura	Câmara	Benefícios Temporários pagos pela UG	Aposentadorias	Pensões	Total		
2008	7.718.088,04	308.731,05	84.994,54	560.714,02	122.370,95	8.794.898,60		
2009	9.576.533,21	304.213,18	129.079,03	742.745,76	141.508,28	10.894.079,46		
2010	10.309.851,54	308.512,00	170.153,28	891.135,75	166.382,98	11.846,035,55		
2011	11.447.638,52	321.661,18	170.725,27	1.026.628,12	202.313,37	13.168.966,46		
2012	13.005.580,70	281.063,18	417.846,49	1.229.976,35	255.899,88	15.190.366,60		
2013	14.712.835,70	307.478,73	381.510,25	1.495.288,53	359.533,51	17.256.646,72		

2 – Os valores lançados como "despesa realizada" correspondem às despesas administrativas apuradas no "Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS" (anexo), obtidas a partir das demonstrações contábeis apresentadas à auditoria (Balancete da Despesa, Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário).

LUCIANO APLOS SILVEIRA
Auditor-Fisca da Receita Federal do Brasil



6.3 Para o exercício de 2014 o limite de despesa permitido é de:

REMUNERAÇÕES 2013	LIMITE DA DESPESA PARA 2014 (2%)		
R\$ 17.256.646,72	R\$ 345.132,93		

- 6.4 Apresentamos as seguintes orientações aos responsáveis pelo RPPS, para melhor controle e aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração:
- a) Nos termos do artigo 6°, inciso VIII, da Lei n° 9.717/1998, e do artigo 15 da Portaria MPS n° 402/2008, poderão ser destinados para utilização com despesas administrativas do RPPS até 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, devendo este limite estar definido na legislação municipal;
- b) Os recursos deverão ser destinados <u>exclusivamente</u> para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, <u>inclusive para a conservação de seu patrimônio</u>;
- c) Os recursos da taxa de administração <u>deverão</u> ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários (Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010);
- d) As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- e) Para que a Unidade Gestora do RPPS possa constituir reservas com as sobras da taxa de administração, o percentual da taxa deverá ser definido <u>expressamente</u> em texto legal.
- f) A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS, sendo vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não os definidos no item "b";
- g) A constituição de reservas com as sobras da taxa de administração, caso permitida, deverá ser feita, preferencialmente, mediante deliberação dos órgãos colegiados, com a definição da finalidade de uso da reserva a ser constituída:
- h) Com vistas a melhor gestão dos recursos, orientamos os gestores do RPPS a abrirem conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, bem como corroborar no gerenciamento permanente dos seus valores;
- i) A transferência dos recursos para a conta bancária da taxa de administração, independente da constituição de reserva com as sobras, deverá ser feita preferencialmente via duodécimo, considerando o limite apurado com base nas remunerações do ano anterior, uma vez que o financiamento das despesas administrativas de cada exercício se dá a partir das alíquotas de

LUCIANO CALLOS SILVEIRA Auditor-Fisogo da Receita Federal do Brasil Matricula SIAPE 1.452.586



contribuição instituídas e repassadas mensalmente como contribuição ao RPPS, devendo este custo estar incluso na alíquota patronal determinada pela avaliação atuarial anual;

- j) A reserva financeira com os recursos da taxa de administração deverá estar devidamente evidenciada na contabilidade. Além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica "Taxa de Administração" figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente. Isto porque, a utilização em determinado exercício da reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, desde que devidamente evidenciada, não interfere no limite dos gastos previstos para o exercício; e,
- k) No caso de existir segregação da massa de servidores no RPPS, as receitas e recursos da taxa de administração deverão estar vinculados ao fundo ao qual pertencem.
- 6.5 O limite de 2% para o custeio administrativo definido pela Portaria MPS nº 402/2008 deverá ser adequado ao RPPS a partir do planejamento e cálculo dos recursos necessários à sua manutenção, cabendo à lei do ente federativo definir o limite ou o percentual compatível com a sua estrutura. Lembramos ainda que o percentual definido para o custeio administrativo tem reflexo direto na alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial.
- 6.6 Conforme já mencionado no item 3.4 supra, constatou-se que um imóvel de propriedade da Unidade Gestora do RPPS foi desapropriado pela Prefeitura conforme Decreto nº 2.682/2010, cujo pagamento à Unidade Gestora, no valor de R\$ 312.852,80, foi acordado entre as partes para ser efetuado em 120 parcelas de R\$ 2.607,10, a serem pagas todo dia 30 de cada mês, sendo a primeira em 30/10/2010, acrescidas de atualização de 0,5% ao mês além da correção pelo INPC, conforme previsto no "Termo de Acordo" datado de 13/09/2010 e assinado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, e pelo Diretor-Presidente da PREVISCA, Sr. Jaques Douglas de Souza. A transação foi autorizada pelo Conselho Curador do RPPS e o valor do imóvel foi determinado com base em três avaliações (cópias dos documentos anexos). No entanto, referido termo de parcelamento não atendeu a todos os requisitos exigidos pelo § 6º do artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, conforme detalhado no item 3.4.1 deste relatório, motivo pelo qual não há como considerar válido o termo de parcelamento, sendo que, dessa forma, o valor do imóvel, estipulado em R\$ 312.852,80, fica considerado pela auditoria como utilização indevida de recursos previdenciários, caracterizando IRREGULARIDADE no critério "Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa", até seja feito o repasse do referido valor do imóvel, devidamente atualizado e acrescido de juros, pelo Tesouro Municipal a PREVISCA, ou ainda, o correto parcelamento do valor devido. Cabe ressaltar que os valores das parcelas relativas ao termo de acordo já recolhidas pela



Prefeitura ao RPPS estão abaixo relacionadas, as quais poderão ser atualizadas (a partir de cada data de pagamento) e deduzidas na consolidação do débito a ser recolhido pela Prefeitura à Unidade Gestora.

PARCELAS PAGAS RELATIVAS AO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE 13/09/2010 - Desapropriação de imóvel - Decreto nº 2.682/2010						
Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago	Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago	
1	01/10/2010	2.607,10	24	15/10/2012	2.932,51	
2	19/11/2010	2.635,09	25	28/09/2012	2.946,19	
3	25/11/2010	2.633,98	26	26/10/2012	2.964,58	
4	21/12/2010	2.672,64	27	23/11/2012	2.980,07	
5	31/01/2011	2.675,20	28	18/12/2012	2.988,14	
6	21/02/2011	2.697,40	29	30/01/2013	3.007,22	
7	23/03/2011	2.699,81	30	25/02/2013	3.025,75	
8	20/04/2011	2.712,13	31	04/04/2013	3.026,86	
9	24/05/2011	2.730,90	32	23/04/2013	3.042,39	
10	21/06/2011	2.739,95	33	29/05/2013	3.055,19	
11	25/07/2011	2.743,48	34	17/06/2013	3.060,99	
12	23/08/2011	2.750,49	35	22/07/2013	3.071,92	
13	19/09/2011	2.766,89	36	23/08/2013	3.072,38	
14	19/10/2011	2.802,15	37	30/09/2013	3.095,54	
15	25/11/2011	2.798,53	38	18/11/2013	3.150,19	
16	22/12/2011	2.828,70	39	18/11/2013	3.142,27	
17	31/01/2012	2.843,13	40	19/12/2013	3.145,41	
18	13/03/2012	2.856,23	41	28/02/2014	3.852,73	
19	20/03/2012	2.865,90	42	04/04/2014	3.893,08	
20	16/05/2012	2.872,97	43	04/04/2014	3.934,19	
21	30/05/2012	2.899,29	44	30/04/2014	3.982,77	
22	29/06/2012	2.909,80	45	29/05/2014	4.118,84	
23	25/07/2012	2.914,48	46	25/06/2014	4.130,27	

6.7 Lembramos que, com as alterações no artigo 5° da Portaria MPS n° 402/2008, introduzidas pela Portaria MPS n° 307/2013, os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, posteriores a fevereiro de 2013, não poderão mais ser parcelados, uma vez que foi revogado o § 8° do artigo 5° da Portaria MPS n° 402/2008.

LUCIAN CARLOS SILVEIRA Auditor-Fiseal da Receita Federal do Brasil Matricula SIAPE 1.452.586



6.8 A análise da utilização dos recursos previdenciários do RPPS teve por base os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial,

Demonstrativo das Variações Patrimoniais e Balancete da Despesa.

7. <u>ATENDIMENTO À AUDITORIA</u>

7.1 Foram apresentados pelo Município de Cassilândia e pela PREVISCA todos os documentos e

informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos - TSD, possibilitando a

realização da auditoria.

8. <u>OUTRAS OBSERVAÇÕES</u>

8.1 Após análise dos demonstrativos contábeis do RPPS, constatou-se que o município e a

Unidade Gestora do RPPS precisam efetuar a adequação da escrituração contábil do RPPS ao previsto

no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do

Tesouro Nacional, conforme Portaria MPS nº 509/2013, devendo ser observado o prazo até o final de

2014, conforme previsto na Portaria STN nº 634/2013 para implementação do Plano de Contas

Aplicado ao Setor Público - PCASP.

9. <u>CONCLUSÃO</u>

9.1 Diante dos elementos verificados no procedimento de auditoria direta, concluímos que o

Município de CASSILÂNDIA - MS não se apresenta apto a receber o Certificado de

Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na

legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de

Previdência Social - RPPS, conforme a seguir especificado:

• Irregularidades constatadas pela auditoria Direta, incluídas na Notificação de Auditoria-Fiscal -

NAF e que serão analisadas e julgadas no Processo Administrativo Previdenciário - PAP, na forma

da Portaria MPS nº 064/2006:

LUCIANO CARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

20



IRREGULARIDADE	ITEM
Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa	3.5 e 3.6
Utilização dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa	6.6

- 9.2 No tocante às irregularidades registradas pela auditoria indireta, é necessário consultar o extrato previdenciário disponível no sítio do MPS, <u>cuja regularização deverá observar o disposto na Portaria MPS nº 204/2008</u>.
- 9.3 Além das irregularidades acima listadas, são também apresentadas pela auditoria as seguintes recomendações, visando a melhoria na gestão do RPPS, conforme detalhado neste Relatório de Auditoria Direta:

RECOMENDAÇÕES	ITEM
Procedimentos administrativos relacionados à elaboração das folhas de pagamento, ao repasse das contribuições e aos parcelamentos.	3.8
Que a maioria dos membros do Comitê de Investimentos tenha certificação em investimentos, conforme previsto na alínea "e" do § 1º do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/20111 (incluído pela Portaria 440/2013)	5.6.c
Adequação no preenchimento do formulário APR (Autorização de Aplicação e Resgate)	5.6.d
Implementação de todos os procedimentos relacionados a investimentos determinados pela Portaria MPS nº 519/2011, considerando as significativas alterações instituídas pelas Portarias MPS nº 170/2012 e 440/2013.	5.7
As orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas da PREVISCA, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.	5.8
Orientações relacionadas à utilização dos recursos destinados à taxa de administração do RPPS.	6.4 e 6.5
Adequação da escrituração contábil do RPPS ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Portaria MPS nº 509/2013.	8.1

LUCIANO ARLOS SILVEIRA
Auditor-Fiscar da Receita Federal do Brasil
Matricula SIAPE 1 452 586



9.4 A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste

Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria.

Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

9.5 Caso o ente federativo deseje oferecer impugnação à NAF nº 0190/2014, da qual este

Relatório de Auditoria Direta é parte integrante, deverá encaminhá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à

Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI do Departamento

dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP (Esplanada dos Ministérios - Bloco F -

Anexo A - sala 450 - Brasília (DF) - CEP 70059-900), subscrita pelo Prefeito Municipal ou por

outro representante legal do Município, acompanhada do ato que comprove a outorga de poderes a

esse representante.

9.6 Constituem anexos deste Relatório de Auditoria Direta:

a) Preenchidos pelo Município: Declaração Cadastral do RPPS; Relação de Responsáveis pelo RPPS.

b) Elaborados pela auditoria: Planilhas: "Folhas de Pagamentos e Repasses - Prefeitura", "Folhas de

Pagamentos e Repasses - Câmara Municipal", "Folhas de Pagamentos e Repasses - Unidade Gestora";

"Apuração das contribuições não repassadas ao RPPS - Câmara Municipal - Servidores efetivos no

cargo de vereador"; Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS.

c) Documentos: cópias dos seguintes documentos relacionados à desapropriação e pagamento do

imóvel: "Decreto nº 2.686/2010, Atas de reuniões conjuntas da Diretoria Executiva, Conselho Curador

e Conselho Fiscal (007/2010 e 009/2010), Termo de Acordo datado de 13/09/2010, Portaria nº

412/2010 e Laudo de Avaliação".

Campo Grande – MS, 17 de novembro de 2014.

LUCIASO/CARLOS SILVEIRA

Auditor-Fiscal da Réceita Federal do Brasil - Matrícula 1.452.586

AUDITORIA DOS RPPS - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL